

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.639/24/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003096938-94  
Impugnação: 40.010156648-99  
Impugnante: Supermercado Adriana Ltda  
IE: 450148396.00-05  
Proc. S. Passivo: ADRIEL GONÇALVES NASCIMENTO  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatada a emissão de cupons fiscais com aplicação incorreta de alíquota de ICMS, acarretando recolhimento a menor do imposto. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a utilização de alíquota incorreta, prevista no art. 42 da Parte Geral do Decreto Estadual nº 43.080/02 (RICMS/02), ocorrida no período de 01/01/20 a 31/12/22, nas operações a que se referem as mercadorias e documentos emitidos por ECF/NFC-e (Emissor de Cupom Fiscal/Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica).

Exige-se ICMS pela falta de destaque ou destaque inferior ao devido e a Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 23/26.

Acatando parcialmente as razões da Impugnante, a Fiscalização reformula o lançamento às págs. 35/36.

Regularmente intimada, a Impugnante não se manifesta.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 41/48, pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação efetuada.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante apresenta uma preliminar de nulidade ao afirmar que “...o lançamento tributário deve ser julgado improcedente, pois deixou de analisar a legislação de regência, notadamente o que estabelece o RICMS/MG”.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Depreende-se do disposto no art. 142 do CTN que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A formalização do lançamento encontra-se determinada no estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seu art. 89.

No presente caso, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

O caso em questão se confunde com as razões de mérito e como mérito será tratado a seguir.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a utilização de alíquota incorreta, prevista no art. 42 da Parte Geral do Decreto Estadual nº 43.080/02 (RICMS/02), ocorrida no período de 01/01/20 a 31/12/22, nas operações a que se referem as mercadorias e documentos emitidos por ECF/NFC-e (Emissor de Cupom Fiscal/Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica).

Exige-se ICMS pela falta de destaque ou destaque inferior ao devido e a Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante afirma que a apuração do tributo supostamente devido se deu por meio da planilha EXCEL e que a Fiscalização, conferindo os documentos fiscais e os produtos comercializados, entendeu que as alíquotas aplicadas seriam de 18%.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insiste, todavia, a partir da análise da planilha, que é possível perceber que a Fiscalização deixou de observar que vários produtos comercializados pela Impugnante são isentos.

Cita, em seguida, à pág. 25, um quadro com produtos hortifrutigranjeiros.

Afirma que a apuração realizada por ela está correta, em conformidade com o RICMS/02, que não há aplicação errônea de alíquota e que, assim, não há ICMS a ser recolhido, bem como não há multa a ser paga.

Requer, por fim, seja julgado improcedente o lançamento.

Após análise dos argumentos apresentados, a Fiscalização constatou que, de fato, houve um equívoco na inserção do produto feijão como sendo tributado à alíquota de 12% e, dessa forma, assentiu e excluiu os valores referentes a tal produto, como se vê às págs. 35/36.

A Impugnante não se manifesta novamente sobre o crédito tributário reformulado.

A Fiscalização, por sua vez, reitera a cobrança dos valores remanescentes e não contestados pela Impugnante.

Saliente-se que através do módulo de Auto Regularização do SIARE foi informada à Contribuinte a existência das inconsistências tributárias relativas às suas operações, apontados os indícios de aplicação da alíquota incorreta, que foram apuradas por meio das Malhas de Cruzamentos de Dados, sendo oferecida a possibilidade de adesão ao instrumento da Auto regularização, via denúncia espontânea conforme arts. nºs 66, 67 e 68 do RPTA e/ou apresentação de justificativas que esclarecessem os indícios apontados.

Entretanto, vencido o prazo definido na Auto regularização, a Contribuinte optou por não se manifestar.

Dessa forma, procedeu-se ao início da ação fiscal através do AIAF nº 10.000046947.64, objetivando a análise da mesma malha de cruzamento de dados enviada à Contribuinte no módulo da Auto Regularização, que se apresenta na forma de uma planilha de Excel.

O cruzamento de dados realizado, que está espelhado na forma de uma planilha, é um procedimento idôneo previsto no art. 194, inciso I e V, Parte Geral do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

V - conclusão fiscal.

Ressalte-se que a Fiscalização espelhou em uma planilha o resultado final de um trabalho extenso de pesquisa nos documentos fiscais da Contribuinte, mais especificamente em suas notas fiscais de entrada, e de uma extensa análise da legislação tributária com atenção às mercadorias sujeitas à substituição tributária (pois foram expurgadas do trabalho), às mercadorias isentas (também expurgadas), às mercadorias sujeitas à redução na base de cálculo do ICMS e com relação às diferentes alíquotas do ICMS aplicáveis à grande diversidade de mercadorias comercializadas pela Impugnante.

Esta metodologia facilita a visualização e demonstração, de forma clara, das mercadorias trabalhadas, das alíquotas aplicáveis e de todos os cálculos que deram origem aos valores apurados do ICMS devido, sendo que a planilha que contém todos estes demonstrativos está no ANEXO 1, inserido no e-PTA.

Quanto à alegação de que a Fiscalização aplicou somente uma única alíquota do ICMS, a de 18%, também não assiste razão à Impugnante, pois, no trabalho realizado, foram utilizadas diferentes alíquotas (7%, 12%, 18%, 25%), aplicáveis de acordo com o produto, ou especificidade de cada produto, definidas na legislação vigente no período fiscalizado.

As alíquotas do ICMS estão definidas nos termos do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02.

A título de esclarecimento, para alguns produtos comercializados pela Impugnante, como o arroz, fubá de milho e farinha de milho, a alíquota é de 12%, nos termos do art. 42, inciso I, subalínea “b.1” da Parte Geral do RICMS/02.

No entanto, esses produtos possuem redução de base de cálculo, conforme Anexo IV, desse mesmo decreto, Parte 1, item 20, subalínea “a.2”, que reduz suas alíquotas de 12% para 7% (fator de redução de 41,66% sobre 12%).

A alíquota do ICMS de 18% é aplicada nos demais produtos que não têm a alíquota especificada, conforme previsto no art. 42, inciso I, alínea “e” da Parte Geral do RICMS/02.

Ainda na linha de raciocínio do parágrafo anterior, alguns produtos com alíquota de 18%, também são beneficiados com a redução de base de cálculo, como o sal, rapadura, macarrão e outros, conforme Anexo IV, do RICMS/02, Parte 1, item 20, subalínea “a.1”, que reduz suas alíquotas de 18% para 7% (fator de redução de 61,11 sobre 18%).

Esclareça-se que a Impugnante cometeu um lapso ao inserir em seus argumentos, dispositivos legais referentes ao Decreto nº 48.589/23.

A capitulação legal inserida pela Impugnante, qual seja, Anexo X, Parte 1, item 158, refere-se a dispositivos atualizados pelo Decreto nº 48.589, de 22/03/23, com efeitos a partir de 01/07/23.

O período fiscalizado sobre a utilização de alíquota incorreta é restrito a 01/01/20 a 31/12/22, ou seja, o item 158, Parte 1, do Anexo X, alcança fatos ocorridos a partir de 01/07/23. Os dispositivos legais aplicados ao período fiscalizado (01/01/20 a 31/12/22) está sob a égide do RICMS/02, que possui efeitos até 30/06/23.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese a Impugnante declarar que agiu corretamente, conforme estabelece o RICMS/02 e que não aplicou a alíquota incorreta, ela não refutou os elementos apresentados no Relatório Fiscal anexo ao e-PTA. Esse relatório contém, de forma detalhada, no título DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, a forma e a fórmula para a obtenção da base de cálculo recomposta do ICMS, conforme previsto nos termos do art. 43, inciso IV, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02 e o ANEXO 1, também inserido no e-PTA, expõe cada um dos itens comercializados pela Impugnante que apresentaram as alíquotas incorretas ou sem destaque do ICMS (Alíquota de 0%), e que, portanto, tiveram suas alíquotas criteriosamente apuradas e, após a obtenção da correta alíquota aplicável ao produto, chegou-se à apuração do ICMS devido (cálculo também demonstrado de forma detalhada no Relatório Fiscal, sob o título DA APURAÇÃO DO ICMS).

Por todo o exposto, não há, na Impugnação, alegação suficiente de falhas na metodologia utilizada nos cálculos e nas fórmulas para apuração dos valores devidos que ensejem erro da Fiscalização.

Claro está que a Impugnante não logrou êxito em suas tentativas de descaracterizar o lançamento, que obedeceu a um processo regular, culminando com a lavratura do Auto de Infração e que a Impugnante não aplicou corretamente a legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 35. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2024.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

P